



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 540/2023

I - Relatório

Tratam os referidos autos acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, que tem por objeto o “Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

Os autos do referido processo aportaram nesta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 133/2023 – GERPRE/SEMAD (1788112), o qual solicita apreciação e manifestação acerca dos recursos interpostos pela licitante:

· **Atlântico Transportes Ltda (1787689)** CNPJ nº 08.264.064/0001-01 em desfavor da habilitação das licitantes:

As empresas **2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda** e **Abril Tour Viagens e Turismo**, apresentaram suas contrarrazões ao recurso apresentado. A empresa **LS Produtos e Serviços Ltda- ME** não apresentou contrarrazões.

II - Dos fundamentos do direito

II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instituto a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da peça argumentativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Nesse sentido, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, bem como ao art. 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de julho de 2022, passa-se ao exame.

III. Da admissibilidade do recurso

Recurso administrativo é o meio pela qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, in litteris:

Art. 64.O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

Transcrevemos o item 11 e seus subitens editalícios que tratam dos recursos:

11. Dos Recursos

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

11.2. As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema.

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração.

Desse modo, depreende-se após criteriosa análise do processo eletrônico, do teor da Ata de Realização do Certame (1726993), que a empresa Recorrente, Atlântico Transportes Ltda, manifestou intenções de recurso no dia 17/05/2023, aceita pelo Pregoeiro, portanto, no devido prazo legal, e apresentou as razões dos recursos, todas datadas de 22.05.2023 (1787689), cuja data limite para registro do recurso se deu na mesma data, qual seja, 22.05.2023, conforme confirmação do Pregoeiro, Gerência de Pregão e da CGL ora registrada no Despacho nº 133/2022 - GERPRE (1788112), bem como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (1726993), sendo, portanto, consideradas tempestivas.

Ademais, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, pelas empresas 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda e Abril Tour Viagens e Turismo, vez que datadas de 25.05.2023, conforme registros no Despacho nº 133/2022 - GERPRE (1788112), e na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (1726993), cujo data limite para registro de contrarrazão se deu na data de 26/05/2023. Ademais, a empresa LS Produtos e Serviços Ltda- ME não apresentou contrarrazões.

IV. Dos fatos

Conforme disposto em item anterior foi interposto Recurso pela empresa Atlântico Transportes Ltda (1787689), em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda. para o item 03, já a empresa Negócios e Serviços Ltda. e Abril Tour Viagens e Turismo para o item 04 e, ainda, a empresa LS Produtos e Serviços Ltda- ME para o item 05, cujos itens de cada recorrente serão discutidos nos tópicos que se seguem.

IV. 1 - Recurso 1 : Atlântico Transportes Ltda. em desfavor da 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda

A recorrente alega o quanto se segue, *in verbis*:

A empresa declarada vencedora no lote 3 (três) foi a 2V EMPREENDIMIENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº

46.672.831/0001-00.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

1. Não foi apresentado a certidão de regularidade do contador (CRP) que assinou o balanço e os índices da boa situação financeira, para o período assinado;

2. O capital social e patrimônio líquido apresentado, são inferiores a 10% do valor do lote 3;

Valor estimado do lote 3: R\$ 6.350.419,20

Patrimônio líquido da recorrida: R\$ 124.608,60

Capital social da recorrida: R\$ 100.000,00

3. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. O atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, é de serviço EVENTUAL, não contínuo e não escolar. No referido atestado também não é demonstrado o quantitativo de veículos, quais tipos e a quilometragem percorrida é de apenas 14.563,00 km ao ano, sendo que no lote 3 o percurso anual é de 216.960,00 km, em suma, menos de 8% do exigido anualmente. Já o segundo atestado apresentado, emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, além de EVENTUAL, não contínuo, também não demonstra o quantitativo de veículos e nem a quilometragem percorrida.

Ademais, requer que inabilite a empresa 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda., CNPJ nº 46.672.831/0001-00, declarada vencedora no Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa Atlântico Transportes Ltda., CNPJ nº 08.380.889/0001-91, e sendo-a habilitada, declarada vencedora do certame.

B - Contrarrazões da empresa 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda

A defendente alega o quanto se segue, *in verbis*:

Veja-se que a Recorrente quer acrescentar novas exigências ao certame, estranhas às regras editalícias impostas para este Pregão, vez que informa que a empresa 2V não apresentou a Certidão de Regularidade do Contador. Ora, não há no edital exigência de apresentação de CRP, razão pela qual não se justifica tal alegação frustrada da recorrente.

Não fosse isso, quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa 2V Empreendimentos, está enquadrada como Micro Empresa (ME), com isso, é notório que há especificidades legais quanto ao tratamento diferenciado para essa categoria em licitações, justamente visando equilíbrio pela disparidade de capital entre licitantes, a exemplo da recorrente com a recorrida, visando tratamento isonômico entre os licitantes, empresa esta que atendeu sim ao edital, pois comprovou sua boa situação financeira, com documentação adequada que foi avaliada pela Comissão de Licitação, não havendo se falar na exceção do item 8.7.2.5.1 em que se apoia a recorrente, uma vez que esta se trata de Micro Empresa (ME),

portanto foi considerada apta ao item 8.7 no tocante à qualificação econômico-financeira.

Ademais, dentre as empresas que se encontram recentes no mercado, raríssimas as que iniciam o ciclo empresarial com um capital social alto, como quer a Recorrente, acima de 3 milhões de reais, razão pela qual esta empresa está enquadrada como MicroEmpresa (ME), sendo natural que, conforme o crescimento das demandas da empresa e com a maturidade empresarial, o capital social e patrimônio líquido aumentam, o que faz com que seja necessária a alteração do seu enquadramento contratual. Não fosse isso, o contrato de prestação de serviços item 3 do Edital é para ser executado em 48 (quarenta e oito) meses, que diluído o valor de R\$ 5.998.944,00 (Cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil e novecentos e quarenta e quatro reais), atinge o valor bruto mensal de R\$124.978,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e oito reais), que líquido cairá para casa dos 90 mil, portanto, não há se falar em patrimônio inferior ao contrato. Ainda, mesmo que a empresa seja considerada menor econômico-financeiramente falando, esta, ao adquirir os ônibus para atender ao presente contrato, com valor aproximado de 750 mil a 800 mil reais, cada veículo, naturalmente haverá de incorporá-los ao seu patrimônio, refletindo num impacto positivo que alavancará o seu capital social, fazendo com que altere o seu enquadramento social, elevando o seu patamar para uma Pequena Média Empresa – PME. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Por fim, no tocante à qualificação técnica, veja-se novamente que a empresa recorrente quer inovar acrescentando novas regras ao edital, pois o que se alega não está exigido nas regras editalícias no item relacionado à Qualificação Técnica da empresa, a saber:

“8.8.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;

8.8.1.1.1. O atestado a que se refere o item acima deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador.

8.8.1.1.2. Não será aceita comprovação de aptidão de que trata estes itens através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.”

A 2V EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS apresentou os atestados de capacidade técnica que atendem perfeitamente ao edital, item 8.8.1.1 e seguintes, pois esses comprovam a atividade desempenhada sendo pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, transporte de pessoas, sendo que esta empresa prestou serviços para eventos de grande porte, como exemplo os apresentados nos Atestados de capacidade técnica. Em tempo, esta empresa apresenta suas atividades econômicas relacionadas ao transporte de pessoas com as seguintes CNAES:

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

Assim, mais uma vez não assiste razão a recorrente.

Ademais, requer que seja indeferido integralmente o recurso apresentado pela recorrente e, mantida a decisão pela sra. pregoeira.

IV. 2 - Recurso 2: Atlântico Transportes Ltda. em desfavor da Abril Tour Viagens e Turismo

A empresa Atlântico Transportes Ltda. argumenta que não há sustentação para a habilitação da empresa Abril Tour Viagens e Turismo, *in verbis*:

A empresa declarada vencedora no lote 4 (quatro) foi a ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO – CNPJ nº 37.287.521/0001-81.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

(...)

1. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. O atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE, é de INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, incompatível totalmente com o objeto do certame. No referido atestado também não é demonstrado o quantitativo de veículos e quilometragem. Os outros dois atestados de capacidade técnica apresentados, um do Ministério da Defesa e outro da Marinha do Brasil, também são incompatíveis totalmente com o objeto do certame e também não demonstram o quantitativo de viagens e/ou quilometragem percorrida.

Ademais, requer que a empresa Abril Tour Viagens e Turismo seja inabilitada, CNPJ nº 37.287.521/0001-81, declarada vencedora no **lote 4** neste Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa Atlântico Transportes Ltda. – CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sendo-a habilitada, declará-la vencedora do certame.

B - Contrarrazões da empresa Abril Tour Viagens e Turismo

A empresa recorrida defende o quanto se segue, *in verbis*:

16. Alega a Recorrente que os atestados apresentados não demonstram o quantitativo e a quilometragem das viagens, da quantidade de ônibus disponibilizados, e por conta disso a Recorrida deveria ser desabilitado do certame, o que não merece qualquer guarida.

17. Vejamos o que dispõe o Edital quanto ao item 04 (lote 04):

ITEM 4 – Transporte para atividades e projetos extraescolares
Transporte em ônibus convencional: Com motorista, manutenção e abastecimento a cargo da CONTRATADA e quilometragem livre, por períodos de 06 (seis) horas em que for utilizado, contados do embarque dos educandos no início da rota ao desembarque dos mesmos no final da rota. Destina-se ao atendimento dos projetos da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia e as atividades pedagógicas da Rede Municipal de Educação que necessitem da saída dos educandos aos espaços extraescolares no Município de Goiânia.

Especificação mínima do Ônibus Convencional: Ônibus Convencional com, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, motor dianteiro e potência mínima de 206 CV, movido a diesel, freios a ar hidropneumático, câmbio de 6 (seis) marchas, direção hidráulica, altura mínima de 2,30m, capacidade mínima de 45 (quarenta e cinco) passageiros, poltronas com assento e encosto de napa alta, mínimo de 2 portas, munido de equipamento limitador de velocidade (tacógrafo), com todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. Com motorista devidamente habilitado à disposição, manutenção e abastecimento a cargo da contratada. Fornecimento do veículo por viagens – períodos de 06 horas

18. Destacamos ainda, que o item 04 (Lote 04), tem como unidade de medida “Período de 6 horas”, enquanto que, para os itens 01, 02 e 03, a unidade de medida “KM”, conforme consta do Anexo I do Edital de Regência, haja vista que para os itens 01, 02 e 03, tratasse especificamente de Transporte de rota escolar, na medida que o item 04 é para Transporte para atividades e projetos extraescolares, ou seja, para transporte eventual.

19. Analisando o Edital sob a ótica do item 04 (Lote 04), não existe exigência de mensuração de quilômetros, haja vista que o transporte é eventual, tendo como único critério de análise o período de disponibilidade do ônibus, pelo período de 6 horas, conforme consta do Edital.

20. Neste sentido, resta claro que não existe necessidade de o Licitante Recorrido comprovar quantitativos em quilômetros percorridos, mas apenas que já prestou serviços de locação de ônibus em serviços de viagens por períodos de 6 horas, o que foi devidamente comprovado com os atestados apresentados.

21. A impressão que a Recorrida tem, é que a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA se equivocou ao ler o Edital, não se atentando que o item 04 (Lote 04) tem uma mensuração, diferente dos demais itens, haja vista se tratar de serviço eventual em atividades extraescolares.

22. Não bastasse isso, o Recorrente alega que os atestados deveriam apresentar quantitativo de quantidade de ônibus, quantidade de viagens, mais uma vez o Recorrente se equivoca em sua argumentação, de forma emocionada, posto que não existe qualquer exigência editalícia de que o licitante deveria cumprir tais exigências.

23. Analisando o Edital de regência, o mesmo destaca como critério de quantitativo, a disponibilidade de ônibus de viagem e transporte por períodos de 6 horas, ou seja, o Licitante apenas precisa comprovar que disponibilizou tais veículos por períodos de 6 horas para viagens e transporte, que já teria atendido o requisito, o que ocorreu no presente caso.

24. Frisamos mais uma vez, o item 04, é relacionado com serviço eventual, onde o Licitante disponibilizará ao contratante veículo(s) de automotor(es) de viagem, para o transporte de alunos para atividades e projetos extraescolares, ou seja, não se sabe sequer a quantidade de veículos que será necessária no cumprimento do contrato, haja vista que irá depender da ordem de serviço, e o Recorrido se compromete com isso, disponibilizando os veículos necessários para atender as demais, nos exatos termos do Edital Normativo.

25. Por todo o exposto, a improcedência do recurso é a medida que se impõe, por falta de fatos e fundamento necessários para seu acolhimento, conforme demonstrado alhures, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO

LTDA como vencedora da licitação, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!

Além disso, requer o conhecimento da presente contrarrazão apresentada, para afim de esclarecer e elucidar os infundados recursos interpostos para que se julgue totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato a empresa vencedora.

IV. 3 - Recurso 3: Atlântico Transportes Ltda. em desfavor da empresa LS Produtos e Serviços Ltda- ME

A recorrente argumenta em face da habilitação da empresa LS Produtos e Serviços Ltda - ME, *in verbis*:

A empresa declarada vencedora no lote 5 (cinco) foi a LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 08.532.353/0001-44.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

(...)

Dito isso, passa-se a tecer o mérito do recurso interposto pela Licitante Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, em razão de 1 (um) ponto:

1. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. Todos os atestados de capacidade técnica apresentados são incompatíveis totalmente com o objeto do certame e também não demonstram o quantitativo de viagens e/ou quilometragem percorrida, além de não serem de transporte escolar, não ter comprovação de monitor e muito menos comprovar locação de ônibus;

2. Observa-se que o capital social que consta no contrato social é de R\$ 1.150.000,00, divergindo do capital social apresentado no balanço patrimonial que é de R\$ 2.000.000,00, no mínimo estranho.

Requer, ao final, que seja inabilitada a empresa LS Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 08.532.353/0001-44, declarada vencedora no **lote 5** neste Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa Atlântico Transportes Ltda. – CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sendo-a habilitada, declará-la vencedora do certame.

Urge salientar que a empresa LS Produtos e Serviços Ltda - ME não apresentou contrarrazões, conforme relatado no Despacho nº 133/2023 – GERP/SEMAD (1788112), e consoante instrução processual.

V. Do Mérito

V. 1 – Da manifestação jurídica

V.1.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

V. 1.2 – Da documentação referente à Habilitação, Capital Social e Patrimônio Líquido e os Atestados de Capacidade Técnica

Em relação ao recurso oposto no **item IV. 1.** podemos averiguar o exposto a seguir:

a) Quanto a Certidão de Regularidade do Contador (CRP) que assinou o balanço e os índices da boa situação financeira, para o período assinado, verifica-se que, de fato, inexistente essa exigência no Edital, além do que a assinatura eletrônica foi certificada pela Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº 20230083382, conforme disposto na Proposta de Habilitação da empresa 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda (na pág. 96 do doc. 1721494).

b) No que se refere ao capital social e patrimônio líquido apresentado, que são inferiores a 10% do valor do lote 3, da instrução dos autos foi possível averiguar que a 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda, é enquadrada como Microempresa. Ademais, a exigência de Capital Social Integralizado é indevida segundo Jurisprudências a seguir dispostas:

O Ministro Relator do Acórdão 1944/2015 – Plenário, Maurício Sherma, segue a linha que a exigência de capital social integralizado é ilegal, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal

exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Por sua vez, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica a ilegalidade da exigência, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Portanto, verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente em sua manifestação.

c) No tocante à alegação de que aos atestados de capacidade técnica não demonstraram similaridade e quantitativo em relação ao objeto deste certame, é possível inferir que o atestado de capacidade técnica trata-se de documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outros termos, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Por sua vez, sobre o atestado de capacitação técnica tem-se a previsão contida no inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento sobre o tema, via Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, tendo em vista a legislação e o entendimento consolidado do TCU em relação aos atestados de capacitação técnica, pode-se afirmar que, de acordo com o termos consignados pela Sra. Pregoeira na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 014/2023 (1726993), os referidos documentos atestaram a capacidade da empresa, portanto não devem prosperar os fatos alegados pela empresa em sede de recursal.

No que diz respeito ao recurso oposto no **item IV. 2.** podemos verificar que:

a) Relativamente em atenção aos atestados de capacitação técnica apresentado pela empresa Abril Tour Viagens e Turismo, se tem, de igual modo, que foi utilizada a mesma alegação, o qual, se verifica que a manifestação jurídica aposta no **subitem c** abarca a resposta ao presente item ora objeto de irrisignação. Portanto, por simetria ao já exposto é possível inferir que não assiste razão à citada recorrente.

No que concerne ao recurso oposto no **item IV. 3.** tem-se o seguinte:

a) Em atenção aos atestados de capacitação técnica apresentado pela empresa LS Produtos e Serviços Ltda - ME, se tem, de igual modo, que foi utilizada a mesma alegação, o qual, se verifica que a manifestação jurídica aposta no **subitem c** abarca a resposta ao presente item ora objeto de resistência. E mais uma vez, a empresa recorrente não assiste razão.

b) Já a respeito da divergência do capital social, entende-se pela necessidade de esclarecer que há diferença entre o capital social e o patrimônio social, a seguir:

De acordo com as lições de José Edwaldo Tavares Borba em relação a essa divergência temos:

“Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no diaadia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.”

Portanto, quando o patrimônio líquido excede o capital, a sociedade poderá distribuir esse excesso aos sócios, com lucro, ou conservá-lo como reserva ou lucros acumulados. Desta forma, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, que, como visto, pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Desse modo, se verifica que mais uma vez a recorrente não tem razão em suas razões recursais.

VI. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, considerando a veracidade presumida dos fundamentos e a legitimidade dos seus signatários, é possível concluir:

1 – pelo conhecimento dos recursos interpostos pela empresa Atlântico Transportes Ltda., por ser tempestivo, e no mérito improvê-los; e

2- pelo conhecimento das contrarrazões interpostas pelas empresas 2V Empreendimentos, Negócios e Serviços Ltda, Abril Tour Viagens e Turismo e LS Produtos e Serviços Ltda- ME por serem tempestivas e no mérito provê-las, no tocante à manifestação contida neste Parecer;

O “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de julho de 2022, em sede de assessoramento jurídico, cabendo, portanto, ao Sr.(a) Pregoeiro (a) a devida tomada de decisão em relação aos itens ora recorridos.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões - GERPRE para providências subsequentes, em resposta ao Despacho nº. 133/2023/GERPRE/SEMAD.

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 05/06/2023, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 05/06/2023, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1812078** e o código CRC **4440DF92**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000007302-6

SEI Nº 1812078v1